PROCESSO	**: 072710/2009**
ORIGEM	**: Dep. Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe**
ASSUNTO	**: Contrato de Prestação de Serviços**
INTERESSADOS	**: Paulo Roberto Melo Costa**
	Valmor Barbosa Bezerra
	Ézio Prata Faro
	Silvio Alves dos Santos
ADVOGADOS	**: Frederico Galindo de Góes – OAB/SE 4.552**
	Manoel Alfredo Santos Lima – OAB/SE 6.933
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n° 150/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.943 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Prestação de Serviços. Convênio. Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe. Ausências documentais. Longo interregno entre a realização das obras e análise por parte desta Corte de Contas. Certificação, por parte do Órgão de Engenharia, que as obras foram realizadas, sem a identificação de sobrepreço. Acolhimento da preliminar de prescrição da penalidade punitiva. Não identificação de malversação. Pela Legalidade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** do Convênio nº 08/2009, de responsabilidade dos intervenientes Valmor Barbosa Bezerra, Paulo Roberto Melo Costa, Ézio Prata Faro e Silvio Alves dos Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de março de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2021 11:09:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2021 11:22:16

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre análise do Convênio nº 08/2009, celebrado entre o Estado de Sergipe e a Prefeitura de Aracaju, com interveniência de suas Secretarias afins, cujo objeto foi a realização de recapeamento asfáltico das Avenidas Santos Dumont, Júlio César Leite e Euclides Figueiredo, além da Rodovia dos Náufragos, bem como daquelas que dão acesso aos Povoados São José e Matapuã.

O referido instrumento, firmado em 10 de março de 2009, possuiu o valor de R$ 2.522.170,79 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta reais e setenta e nove centavos), e prazo de validade de 365 dias.

Em Informação Preliminar de nº 06/2015 (fls. 36/49), a Coordenadoria de Engenharia ressaltou que, devido o fator tempo - 5 anos desde a celebração do convênio - estaria prejudicada a análise efetiva acerca do revestimento asfáltico. Ademais, sugeriu que se fizesse apenas a análise documental do pacto, pugnando, na oportunidade, pela juntada de documentos que entendia imprescindíveis.

Com base no exposto, expediu-se diligência nº 07/2015 (fl. 51) à origem, com vistas a apresentação da papelada, o que foi devidamente atendido (fls. 59/186).

Novamente com os autos, a DCEOS entendeu que a instrução estava carente e, levando-se em consideração que o convênio era de somação de esforços, com responsabilidades do DER e EMURB para execução, solicitou que se diligenciasse a EMURB, para que esta apresentasse a documentação faltante.

Em resposta à solicitação, a então presidente da Emurb ressaltou que, em consulta aos sistemas internos, não se identificou qualquer registro sobre o convênio em questão.

Através da Informação Preliminar nº 48/2015 (fls. 214/216), em nova análise dos autos, a DCEOS ressaltou a falha referente a ausência documental, bem como deficiência na alimentação do SISAP. Ademais, destacou que os preços constantes nas planilhas orçamentárias estavam compatíveis com aqueles praticados à época.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2021 11:09:15
Arquivo assinado digitalmente por RICARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2021 11:26:16

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a 1ª CCI que, às fls. 244/248, anexou a Informação nº 23/2016, aduzindo que em razão da ausência documental, o Convênio deveria ser julgado irregular, com imputação de glosa no valor do contrato e aplicação de multa a todos os interessados.

Diante das informações técnicas repousantes nos autos, o Ministério Público de Contas, em Despacho (fls. 257/258), opinou pela autuação do então Protocolo com a posterior notificação dos interessados para exercerem o contraditório e a ampla defesa.

Devidamente autuado, o órgão de instrução procedeu com a citação dos interessados.

Às fls. 270/278, o interessado Valmor Barbosa Bezerra, por meio do seu advogado, apresentou alegações de defesa aduzindo não ter havido, na oportunidade, repasse de recurso, mas somente a conjugação de esforços para conclusão de obra que seria de interesse comum, o que afastaria o dever de prestar contas.

Adiante, nas fls. 285/297, identifica-se defesa do interessado Ézio Prata Faro, na qual alegou, preliminarmente, a prescrição da penalidade punitiva e, no mérito, sustentou ter havido apenas uma cooperação técnica entre as partes, com mera transferência de insumos, o que exime a prestação de contas. Noutro lado, teceu argumentos visando desconstituir a glosa sugerida pela CCI.

Outrossim, às fls. 300/313 consta defesa de Paulo Roberto Melo Costa com a mesma fundamentação trazida por Ézio Prata Faro.

Constata-se, nas fls. 333/342, apresentação de argumentos defensivos complementares pelo interessado Ézio Prata Faro, que trouxe a baila a informação acerca do julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas do exercício financeiro de 2009 do DER.

Concluído o contraditório, com exceção de Silvio Alves dos Santos, que não apresentou defesa, a CCI expediu Parecer (fls. 345/349) afirmando que, apesar de não se tratar de um convênio propriamente dito, houve dispêndio do erário, o que atrai o dever de prestar contas. Outrossim, como as falhas identificadas eram

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2021 11:09:15
Arquivo assinado digitalmente por JOAQUIM ALVARO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2021 11:23:16

meramente documentais, sugeriu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Por fim, opinou pela Legalidade do Convênio e Regularidade da Despesa.

Em arremate, instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, na pessoa do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, lançou Parecer (fls. 355/362), destacando a ocorrência da prescrição, em razão do longo período em que o processo permaneceu paralisado. No mérito, diante das informações técnicas da unidade de Engenharia, que sugeriu a inocorrência de dano ao erário, opinou pela Legalidade do Convênio.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2021 11:09:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2021 11:22:16

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos de Prestação de Contas do Convênio nº 08/2009, celebrado entre o Estado de Sergipe e a Prefeitura de Aracaju, no o valor de R$ 2.522.170,79 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta reais e setenta e nove centavos), com vistas a realização de recapeamento asfáltico de importantes avenidas.

Inicialmente, entendo pertinente corroborar com as informações técnicas trazidas a baila, que destacam o dever de prestar contas, afinal, houve um gasto público na realização das obras.

Ora, por mais que, eventualmente, não tenha havido a transferência de recursos, injetou-se verbas, direcionou-se insumos e máquinas, além da força humana de trabalho para a consecução do resultado pretendido, e tudo isto atrai um custo.

Note-se, inclusive, que houve compra de materiais junto a Petrobrás, conforme Notas Fiscais repousantes nos autos, o que demonstra a aplicação direta do erário.

Assim sendo, não há falar-se em eximição do dever de prestar contas, independentemente da nomenclatura utilizada na formalização do acordo.

Adiante, com relação a preliminar de Prescrição da penalidade punitiva levantada por Paulo Roberto Melo Costa e por Ézio Prata Faro, acompanho os opinativos da CCI Oficiante e Parquet de Contas e reconheço a sua consumação.

Isto porque, em rápida análise dos autos, infere-se que o protocolo deu entrada nesta Corte em 28/07/2009, com autuação somente em 20 de dezembro de 2019 e a citação dos interessados somente ocorreu em meados de março de 2020, ou seja, após mais de 11 (onze) anos. Certamente, o longo interregno dificulta, inclusive, o exercício amplo da defesa.

Destaque-se, ainda, que o então protocolo passou mais de 5 (cinco) anos paralisado entre 2009 e 2014.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2021 11:09:15
Arquivo assinado digitalmente por RODRIGO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2021 11:23:16

A lição extraída do art. 60, da Lei Complementar nº 04/90, vigente à época dos fatos, nos orienta que caso passados mais de 5 (cinco) anos entre o protocolo inicial e a citação, considerar-se-á prescrita a multa, exatamente o que identificado no caso em testilha.

Portanto, **reconheço a incidência da Prescrição**.

No entanto, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento, uma vez que somente tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal em 2014.

Todavia, como tal instituto somente afeta a multa, sobremodo importante que se adentre no mérito da questão.

Saliente-se, de antemão, em confrontamento com a defesa apresentada por Ézio Prata Faro, que o fato de as Contas do DER/SE do ano de 2009, exatamente no qual firmado o referido convênio, terem sido julgadas pela Regularidade com Ressalva não desabonam o interessado desta análise aqui perpetrada, notadamente porque no bojo das Contas Anuais, se aufere os aspectos financeiros e orçamentários, não havendo sequer menção de ter havido análise específica sobre esta obra.

Noutro lado, os nossos normativos internos são claros no sentido de que o julgamento pela Regularidade das Contas não obsta e nem sequer influencia o julgamento posterior de um processo pendente de apreciação.

Assim sendo, rejeito tais fundamentos.

De mais a mais, com relação a obra, observo das Informações lavradas pela DCEOS, que restou constatado que a empreitada foi realizada (somente não sendo possível auferir a qualidade em razão do fator tempo) e que os preços foram compatíveis com os de mercado da época.

Desta feita, levando-se em consideração o longo interregno entre o acometimento dos fatos, bem como por não ter havido o tempestivo chamamento ao processo dos interessados para colaborarem na instrução, e não se identificando irregularidade, coaduno com os opinativos técnicos e voto pela Legalidade do Convênio, na forma do art. 36, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 04/90.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2021 11:09:15
Arquivo assinado digitalmente por RONALDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2021 11:23:16

DECISÃO Nº 33.943

Ante o exposto, em respeito aos princípios norteadores da administração pública, sobretudo o da Eficiência e da Razoável Duração do Processo, acompanho *in totum* opinativos técnicos e VOTO pela LEGALIDADE do Convênio nº 08/2009, celebrado entre o Estado de Sergipe e a Prefeitura de Aracaju, com interveniência das suas Secretarias, de responsabilidade de Paulo Roberto Melo Costa, Valmor Barbosa Bezerra, Ézio Prata Faro e Sílvio Alves dos Santos.

Pela Legalidade do Convênio. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 150/2021, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 23 de março de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, pela LEGALIDADE do Convênio nº 08/2009, celebrado entre o Estado de Sergipe e a Prefeitura de Aracaju, com interveniência das suas Secretarias, de responsabilidade de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2021 11:09:15
Arquivo assinado digitalmente por RODRIGO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2021 11:25:16

DECISÃO Nº 33.943

Paulo Roberto Melo Costa, Valmor Barbosa Bezerra, Ézio Prata Faro e Sílvio Alves dos Santos.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **13 de abril de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/04/2021 11:09:15
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/04/2021 11:22:16